



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000839076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1032476-22.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS AURELIO XAVIER, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DÉCIO NOTARANGELI (Presidente) e OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

Rebouças de Carvalho

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 24.133 -JV

APELAÇÃO Nº 1032476-22.2017.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MARCOS AURELIO XAVIER

**APELADO: DIRETOR PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDENCIA –
SPPREV**

MANDADO DE SEGURANÇA – Investigador de policia - Pretensão que lhe seja assegurado o direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade de proventos – Admissibilidade - Inteligência da LC Federal 51/1985 e da LC Estadual nº 1.062/2008 – Concessão do pleito de paridade e integralidade de proventos - Cabimento - Direito reconhecido aos servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, desde que atendidos os requisitos legais – Impetrante que preencheu os requisitos legais - Sentença de denegação da segurança reformada – Inaplicabilidade da Lei nº 10.887/04 – Concessão da segurança que se impõe - Recurso do impetrante provido.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Marcos Aurelio Xavier, investigador de policia em atividade, em face do Presidente da SPPREV - São Paulo Previdência, objetivando assegurar seu direito líquido e certo à aposentadoria especial voluntária, com fundamento no art. 1º, II, da LC 51/85, com integralidade e paridade dos vencimentos para cálculo dos proventos, pois ingressou no serviço público antes da EC 41/03.

A r. sentença de fls. 146/150, cujo relatório adoto, denegou a segurança.

Inconformado, apela o impetrante, a fls. 155/177, repisando os argumentos expendidos na exordial e que a forma de cálculo dada pela Lei Federal nº 10.887/04 é norma geral, devendo ser aplicado somente quando não existir uma norma especial. Pugna pela reforma da r. sentença para garantir o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito de aposentar-se com integralidade e paridade de vencimentos, nos moldes do artigo 40, §4º, III, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis Complementares nº 51/85 e 144/14.

Recurso processado e contrariado (fls. 218/236).

É o relatório.

O impetrante manejou o “*mandamus*” visando assegurar o direito à aposentadoria especial, com os benefícios da paridade e integralidade de proventos, pois teria preenchido os requisitos exigidos pela Lei Complementar Federal n. 51/85 e art. 40, §4º, da Constituição Federal.

O caso é de concessão total da segurança.

Embora já tenha decidido em sentido contrário, a matéria não mais comporta disputa sob o aspecto de constitucionalidade da LC 51/85, tema agora resolvido definitivamente no julgamento acima referido, RE 567.110/AC:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART.1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

Outrossim, há julgado do Col. Supremo Tribunal Federal:
MANDADO DE INJUNÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL - POLICIAL - INEXISTÊNCIA DE MORA - LEI COMPLR Nº 51/1985 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O impetrante, investigador da polícia civil do Estado de São Paulo, argui a mora legislativa concernente à regulamentação do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. A Presidente da República informou estar em tramitação projetos de lei objetivando sanar a omissão e o Procurador-Geral da República opinou pelo não conhecimento da ação. 2. No Recurso Extraordinário nº 567.110, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Supremo concluiu pela repercussão geral do tema relativo a saber se a Emenda Constitucional nº 20/1998 recepcionou, ou não, o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, que versa sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a policiais cujas atividades forem exercidas, de forma exclusiva ou não, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Em 13 de outubro de 2010, o Tribunal julgou o mérito do recurso, assentando a recepção do mencionado artigo. (. . .) 3. Conforme decidiu o Supremo, a aposentadoria dos policiais encontra-se submetida ao regime especial previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, recepcionada pela Constituição Federal. O preceito representa exatamente a disciplina do disposto no artigo 40, § 4º, da Lei Maior, quanto à categoria. O cabimento do mandado de injunção pressupõe, a teor do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso LXXI do artigo 5º da Carta, a ausência de norma regulamentadora. A irresignação com o regime estabelecido em lei não se resolve no campo do mandado de injunção, sob pena de este fazer as vezes de ação direta de inconstitucionalidade. Precedente: Agravo Regimental no Mandado de Injunção nº 575/DF, de minha relatoria. 4. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido. 5. Publiquem. Brasília, 26 de março de 2012. Ministro MARCO AURÉLIO – Relator

Mais a mais o Enunciado da Súmula vinculante nº 33, do Supremo Tribunal Federal assevera: *Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.*

Enfim, à semelhança da Lei Complementar 51/85, a Lei Complementar Estadual 1.062/08 também define a aposentadoria especial, evidentemente de forma integral, quando comprovado prazo de 30 (trinta) anos de contribuição, 55 (cinquenta e cinco) anos se homem, e 20 (vinte) de efetivo exercício no cargo (art. 2º, I, II e III). Porém, na sequência, o art. 3º, é expresso em suprimir o requisito idade para aqueles servidores que ingressaram antes da Emenda Constitucional nº 41/03.

Portanto, no caso concreto, está inequívoco que o impetrante comprovou ser titular de cargo efetivo de investigador de polícia, ingressando o serviço público em 20.06.89, possui o requisito do tempo de serviço (fls. 42/43) e, por já possuir a sexta-parte, cinco quinquênios (fls.33), abono de permanência (fl.33), outro requisito dos 20 (vinte) anos no cargo e o ingresso anterior à Emenda Constitucional 41/03 também estão compreendidos, pouco importando no caso a idade do autor, em razão do que consta do art. 3º, da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não há óbice algum quanto ao direito do impetrante se aposentar com proventos integrais, pois, como se depreende do documento de fls. 42/43, o autor possui 30 anos, 00 meses e 25 dias de serviço, quando da expedição da certidão de tempo de contribuição, em 27 de junho de 2016, ou seja, mais de 30 anos de contribuição e mais de 20 anos de efetivo exercício de natureza estritamente policial, já atendia as exigências para aposentadoria, a autorizar a conclusão de ter preenchido todos os requisitos.

Fica, também, preservado o direito à paridade e à integralidade, por ter o autor ingressado no serviço público antes da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Já decidiu esta Col. 9ª Câmara de Direito Público no mesmo sentido:

“APELAÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL POLICIAL CIVIL Pretensão de concessão da aposentadoria especial nos termos da Lei Complementar Federal nº 51/85, com proventos integrais e paridade Possibilidade Cumprimento dos requisitos Ingresso no serviço público antes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/0 Sentença parcialmente reformada Recurso do autor provido e desprovido o recurso do ente público”(Apelação nº 1000143-51.2016.8.26.0053,, Des. Moreira de Carvalho, j. 19/12/2016)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. Cômputo de período próximo a 40 (quarenta) anos de contribuição, mais de 30 (trinta) no exercício de atividade estritamente policial, dos quais se constata a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

soma de mais de 20 (vinte) anos no cargo de delegado de polícia. Atendimento dos pressupostos da impetração. Certeza jurídica e certeza material. Reconhecimento do direito à aposentadoria especial, em favor de delegada de polícia que ingressou na carreira antes da vigência da EC 41/2003. Inteligência da LC Federal 51/1985. Precedentes. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS E PARIDADE. Tratamento transitório dos benefícios previdenciários dos servidores. Prevalência da integralidade e paridade dos proventos. Ingresso no serviço público antes da Emenda Constitucional n. 41/03. Inaplicabilidade da Lei Federal n. 10.887/04, que somente se aplica àqueles que se aposentarem na forma do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 41/03. Concessão da segurança. RECURSO PROVIDO. (Apelação n. 1012859-13.2016.8.26.0053, Des. José Maria Câmara Junior, j. 21.10.16).

“PROCESSUAL CIVIL Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição Art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. MANDADO DE SEGURANÇA Delegado de Policia Pretensão à aposentadoria especial com proventos integrais e paridade remuneratória Admissibilidade Incidência do art. 40, § 4º, da CF Aplicabilidade da regra da LC nº 51/85, com a redação dada pela LC nº 144/2014, e que encontra consonância com a LCE nº 1.062/2008 O Impetrante já estava investido em cargo público antes da promulgação da EC nº 41/2003. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntário improvidos. (Apelação nº 1029755-34.2016.8.26.0053, Des. Carlos Eduardo Pachi. J. 11.10.16)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL CIVIL APOSENTADORIA ESPECIAL LC Nº 51/85 INDEFERIMENTO ILEGALIDADE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DIREITO À PARIDADE E INTEGRALIDADE REMUNERATÓRIA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, incontestável, manifesto, pré-constituído, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. 3. Impetração contra ato que indeferiu pedido de aposentadoria especial com base na LC nº 51/85. Servidor que preencheu os requisitos legais. Direito à paridade e integralidade remuneratória. Regras de transição objeto das EC nº 41/03 e 47/05. Inaplicabilidade às aposentadorias especiais. Ilegalidade e ofensa a direito líquido e certo. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1043205-78.2015.8.26.0053, Des. Décio Notarangeli, j. 16.03/2016)”.

E neste passo, diante do reconhecimento do cumprimento dos requisitos previstos na lei complementar acima citada, e considerando que o impetrante preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial e que ingressou no serviço público em 1989, ou seja, antes da publicação das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, imperiosa a reforma da r. sentença recorrida afastando a aplicabilidade da Lei Federal nº 10.887/04.

E ainda, outros julgados deste Sodalício:

“MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL CIVIL - APOSENTADORIA ESPECIAL Pleito concessão Cabimento Direito assegurado aos que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, atendidos os requisitos legais - Lei Complementar nº 51/85, a disciplinar a aposentadoria especial dos policiais, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 - Matéria de repercussão geral decidida pelo C. STF no RE nº 567.110/AC Atendidos os requisitos exigidos no art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, com a redação dada pela Lei Complementar nº 144/14 - Impetrante que possui mais de 25 anos de tempo de serviço, com mais de 15 anos de atividade estritamente policial Precedentes deste Egrégio Tribunal Sentença denegatória da segurança reformada. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1023701-52.2016.8.26.0053, Des. Oscild de Lima Junior, j. 20.09.2016).

“Apelação. Policial civil. Aposentadoria especial. Pleito de paridade e integralidade de proventos. Cabimento. Direito reconhecido aos servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, desde que atendidos os requisitos legais. Sentença reformada. Recurso provido.(0001626-23.2012.8.26.0426, Rel. Nogueira Diefhentaler , j. 10/02/2014).

“MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PLEITO DE PARIDADE E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTEGRALIDADE REMUNERATÓRIA. SERVIDOR QUE PREENCHE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. Provimento da apelação” (Apelação nº 0017986-85.2012.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Ricardo Dip j. 11/06/2013).

Servidor público estadual aposentado Aposentadoria especial Escrivão de polícia Pretensão a concessão de aposentadoria especial, com paridade e integralidade de vencimentos, de acordo com as regras estabelecidas no art. 40, § 4.º, inciso II, da Constituição Federal, art. 126, § 4.º, da Constituição Estadual, tendo em vista que ingressou no serviço público antes das EC nº 20/98 e 41/03, e sempre exerceu cargo policial definido como atividade de risco, aplicando-se a Lei Complementar Estadual nº 776/1994 e a Lei Complementar Federal nº 51/85 Admissibilidade Aplicação do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 Paridade e integralidade que se reconhece ao autor, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Constituição Federal, segundo o texto da EC 47/05 Precedentes Recurso desprovido.” (Apelação nº 0010798-41.2012, 2ª Câmara de Direito Público, rel. Renato Delbianco, j. 13/08/2013)

O argumento de que o impetrante faria jus à aposentadoria com paridade somente se tivesse cumprido os requisitos até o advento da EC 41/03 não é pertinente, pois o artigo 3º, da Lei nº 1062/08 é claro no sentido da inexigibilidade do requisito idade para os policiais que ingressaram antes da EC 41/2003.

Dessa forma, dos documentos acostados aos autos, infere-se que o impetrante demonstrou que faz jus à integralidade e paridade de vencimentos, à luz dos dispositivos acima elencados, porquanto ingressou no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviço publico antes da Emenda Constitucional nº 41/03.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso de
apelação.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator